cujo cônjuge a cargo ainda não atingiu a idade da reforma, exclusivamente dos rendimentos auferidos pelo cônjuge por uma actividade profissional ou em relação com tal actividade.

Tal legislação, embora tenha por efeito que um número muito maior de homens do que de mulheres beneficiem do acréscimo, corresponde, contudo, ao objectivo legítimo de política social, a saber, garantir aos cônjuges, caso um deles não tenha ainda atingido a idade da reforma, um rendimento igual ao mínimo social a que tão direito quando ambos forem titulares de uma pensão prevê acréscimos aptos a atingir esses objectivos necessários para esse efeito, justificando-se, assim, por razões estranhas a uma discriminação baseada no sexo.

RELATÓRIO PARA AUDIÊNCIA
apresentado no processo C-226/91 *

I — Factos e tramitação processual

1. A Directiva 79/7/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1978, relativa à realização progressiva do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres em matéria de segurança social (JO 1979, L 6, p. 2; EE 05 F2 p. 174 (a seguir «Directiva 79/7»), aplica-se, nos termos do artigo 2.°, à população activa, incluindo trabalhadores independentes, os trabalhadores cuja actividade seja interrompida por doença, acidente ou desemprego involuntário e às pessoas à procura de emprego, bem como aos trabalhadores reformados e aos trabalhadores inválidos.

De acordo com o artigo 3.°, a directiva aplica-se aos regimes legais que assegurem uma protecção contra os seguintes riscos: doença, invalidez, velhice, acidente de trabalho e doença profissional, desemprego.

Nos termos do artigo 4.°, n.° 1, da directiva:

«o princípio da igualdade de tratamento implica a ausência de qualquer discriminação em razão do sexo, quer directa, quer indirectamente por referência, nomeadamente, ao estado civil ou familiar, especialmente no

* Língua do processo: neerlandês.

que respeita... ao cálculo das prestações, incluindo os acréscimos devidos na qualidade de cônjuge e por pessoa a cargo e as condições de duração e de manutenção do direito às prestações».

2. Nos Países Baixos, a Algemene Ouderdomswet (lei relativa ao regime geral das pensões de velhice, a seguir «AOW»), que entrou em vigor em 1 de Janeiro de 1957, instaurou, em benefício dos residentes bem como dos não residentes sujeitos a imposto sobre o rendimento nos termos de uma actividade assalariada exercida no país, um regime geral de pensão de velhice em que os direitos à pensão se constituem com base nos períodos de seguro cumpridos. A pensão de montante máximo resulta do cumprimento de um período de seguro de 50 anos, situado entre a data em que o interessado atingiu a idade de 15 anos e aquela em que atinge os 65 anos.

Nos termos da AOW, na redacção em vigor até 1 de Abril de 1985, a mulher casada não gozava de um direito autónomo à pensão de velhice. Pelo contrário, ao atingir a idade de 65 anos, o homem casado tinha direito a uma pensão a que era aplicada a taxa de pessoa casada, baseada nos períodos de seguro cumpridos por si e sua mulher. A pensão das pessoas não casadas ascendia a 70 % da pensão máxima das pessoas casadas. A pensão do homem casado era calculada subtraindo do montante máximo da pensão 1 % por cada ano civil em que um dos esposos não tivesse estado segurado. Para as pessoas não casadas, essa redução era de 2 %.

Com efeito, a partir de 1 de Abril de 1985, foram introduzidas significativas modificações na AOW, que visavam, em especial, dar execução ao princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres, tal como previstos na Directiva 79/7. A contar dessa data, os direitos à pensão do homem casado e da mulher casada que atinjam a idade de 65 anos são individualmente fixados: desde então, qualquer pessoa casada tem direito, ao atingir a idade de 65 anos, a uma pensão de velhice que, caso tenha cumprido um período de seguro integral de 50 anos, é igual a 50 % do salário mínimo líquido em vigor. O titular de uma pensão casado e cujo cônjuge a cargo não tenha atingido a idade de 65 anos tem direito a um acréscimo cujo montante é reduzido em 2 % por cada ano civil em que o cônjuge do referido titular não tenha estado segurado nos termos da AOW. A pedido do cônjuge, pode decidir-se que o acréscimo concedido ao titular da pensão seja directamente pago ao cônjuge.

A partir de 1 de Abril de 1988, a pensão máxima de uma pessoa casada cujo cônjuge não tenha atingido a idade de 65 anos é igual à de uma pessoa não casada, ou seja, a 70 % do salário mínimo líquido, e o acréscimo máximo que pode receber pelo cônjuge a cargo com menos de 65 anos é igual a 30 % do salário mínimo líquido, ou seja, a um montante igual à diferença entre a soma das pensões máximas de ambos os cônjuges que sejam ambos titulares de uma pensão e a pensão máxima que pode ser obtida por uma pessoa não casada.

Até 1 de Abril de 1988, os acréscimos são concedidos independentemente do eventual rendimento do cônjuge do titular da pensão. A partir de 1 de Abril de 1988, a concessão e o montante do acréscimo dependem do rendimento do cônjuge, excepto no caso de

o titular da pensão beneficiar, em 1 de Abril de 1985, de uma pensão nos termos da AOW ou de o cônjuge ter, em 1 de Abril de 1985, 60 ou mais anos: se o cônjuge dispõe de rendimentos provenientes do exercício de uma actividade profissional assalariada ou independente, ou com ela relacionados, tais rendimentos são, em princípio, deduzidos do acréscimo, com excepção, contudo, da parcela dos referidos rendimentos que não ultrapasse 15 % do salário mínimo bruto e de um terço da parte que ultrapasse esse mínimo.

3. A partir de 1 de Maio 1990, ao atingir a idade de 65 anos, Jan Molenbroek, recorrente no processo principal, passou a receber uma pensão nos termos da AOW, à taxa máxima de homem casado, igual a 70 % do salário mínimo líquido. A sua esposa, mais jovem, continua a receber subsídio de incapacidade de trabalho. O Bestuur van Sociale Verzekeringsbank te Amstelveen, recorrido no processo principal (a seguir «SVB»), deduziu de imediato esse rendimento, nos limites autorizados, do acréscimo a que J. Molenbroek tinha direito nos termos da AOW, de tal forma que este, afinal, não excedia 27,70 % do acréscimo máximo previsto.

4. J. Molenbroek recorreu da decisão do SVB relativa ao acréscimo para o Raad van Beroep te Amsterdam, invocando, designadamente, que a condição que permite a obtenção do acréscimo máximo constitui discriminação indirecta baseada no sexo, sem justificação válida, visto serem principalmente os homens a preencher essa condição, sendo esta, pois, contrária ao n.° 1 do artigo 4.° da Directiva 79/7.

5. Considerando que o processo suscitava questões relativas à interpretação daquela disposição, o Raad van Beroep te Amsterdam decidiu, por decisão de 24 de Julho de 1991, e nos termos do artigo 177.° do Tratado CEE, suspender a instância até o Tribunal de Justiça se pronunciar, a título prejudicial, sobre as seguintes questões:

«1) O artigo 4.°, n.° 1, da Directiva 79/7 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1978, deve ser interpretado no sentido de que essa disposição obsta a que uma legislação nacional em matéria de seguro de velhice sujeite — independentemente do sexo — a concessão de um suplemento ao titular de uma pensão cujo cônjuge ainda não tem 65 anos de idade, bem como o montante desse suplemento, à simples questão de saber se esse cônjuge mais jovem tem rendimentos provenientes ou relacionados com uma actividade profissional, se daquela legislação resultar que beneficia desse suplemento um número muito maior de homens do que mulheres?

2) a) O artigo 4.°, n.° 1, da Directiva 79/7 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1978, deve ser interpretado no sentido de que obsta à aplicação da legislação nacional referida na primeira questão, que tem por finalidade garantir um mínimo de meios de subsistência ao titular de uma pensão que tem um cônjuge mais jovem a cargo, mas da qual também resulta a atribuição de um suplemento por cônjuge mais jovem que

não tenha rendimentos ou tenha rendimentos reduzidos, se o titular da pensão receber, para além da sua prestação ao abrigo da AOW, rendimentos pessoais provenientes ou relacionados com uma actividade profissional, tais como uma pensão profissional ou rendimentos do património, pelo que, em princípio, não é necessário garantir nesses casos um mínimo de meios de subsistência?

b) A aplicação da disposição nacional referida na primeira questão, da qual resulta a concessão de um suplemento por existência de cônjuge mais jovem a um número muito maior de homens do que de mulheres, pode ser justificada, no âmbito da Directiva 79/7, pelo facto de a prestação que resulta da AOW ter o carácter de uma prestação de base, embora esse suplemento também possa ser concedido em situações em que não é necessário para garantir ao titular da pensão e ao cônjuge mais jovem um mínimo de meios de subsistência suficiente?

3) Em casos de violação do artigo 4.°, n.° 1, da Directiva 79/7 como o vertente, pode o titular de uma pensão, cujo cônjuge não tenha 65 anos de idade exigir, em qualquer caso, o montante máximo do suplemento, independente dos eventuais rendimentos auferidos pelo cônjuge mais jovem provenientes ou relacionados com uma actividade profissional?»

6. Na decisão de reenvio, o Raad van Beroep recorda, antes de mais, decorrer dos acórdãos do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias de 13 de Maio de 1986, Bilka (170/84, Colect., p. 1607), de 11 de Junho de 1987, Teuling (30/85, Colect., p. 2497), de 13 de Julho de 1989, Rinner-Kühn (171/88, Colect., p. 2743), e de 13 de Dezembro de 1989, Ruzius-Vilbrink (C-102/88, Colect., p. 4311), que uma norma de formulação neutra em termos de discriminação sexual pode criar uma presunção de discriminação (indirecta) se for menos vantajosa principalmente para as pessoas de determinado sexo. De acordo com aquela mesma jurisprudência, essa presunção pode ser ilidida se o Estado-membro fizer prova de que a disposição em causa se justifica por razões que excluam qualquer discriminação fundada no sexo, o que sucede se o objectivo dessa disposição dever ser considerado necessário no âmbito da política social desse Estado-membro e se o meio escolhido para o efeito for apropriado e necessário para atingir este objectivo.

Em seguida, o Raad van Beroep refere partilhar a posição das partes no processo principal, segundo a qual as disposições relevantes da AOW, que fazem depender o direito ao acréscimo e o montante deste do rendimento do cônjuge do titular da pensão, criam uma presunção indirecta, dado que as condições nelas previstas se aplicam essencialmente aos homens, de tal forma que os acréscimos são concedidos com maior frequência aos titulares de uma pensão do sexo masculino que aos do sexo feminino. Aquele órgão jurisdicional considera poder deduzir-se dos trabalhos preparatórios das leis de 1985 e 1988 de alteração da AOW que o regime de acréscimos visa garantir um mínimo de meios de subsistência às pessoas que tenham o cônjuge a cargo e que esse objectivo pode ser tido como necessário no âmbito da política social dos Países Baixos.

Quanto à questão de saber se o regime dos acréscimos é adequado e necessário para garantir ao titular de uma pensão o mínimo de meios de subsistência, aquele órgão jurisdicional observa que o direito ao acréscimo e o montante deste são determinados atendendo não ao rendimento do próprio titular da pensão, mas apenas ao do seu cônjuge, pelo que pode ser concedido um acréscimo ao titular de uma pensão com rendimento pessoal elevado, até mesmo muito elevado, desde que o cônjuge não tenha rendimentos ou apenas tenha um rendimento reduzido.

O Raad van Beroep precisa também que as partes do processo principal estão de acordo em considerar que a prestação fornecida nos termos da AOW tem a natureza de prestação de base e que o legislador pretendeu manter essa natureza. Interroga-se, contudo, sobre a questão de saber se não é possível sustentar que o regime de acréscimos se tornou um sistema autónomo relativamente à prestação de base fornecida nos termos da AOW, atendendo à finalidade daquele regime e ao facto de os acréscimos serem função do rendimento do cônjuge, não constituindo, assim, prestações de base relativamente a esse rendimento.

7. A decisão do Raad van Beroep te Amsterdam deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 10 de Setembro de 1991.

8. Nos termos do artigo 20.° do Protocolo relativo ao Estatuto CEE do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, foram apresentadas observações escritas em 6 de Janeiro de 1992, em representação de Jan Molenbroek, recorrente no processo principal, por L. Andringa, advogado no foro de Amsterdão, em representação do Bestuur van de Sociale Verzekeringsbank te Amstelveen, recorrido no processo principal, por E. H. Pijnacker Hordijk, advogado no foro de Amsterdão, e G. R. J. de Groot, advogado no foro da Haia, em representação do Governo neerlandês, por T. P. Hofstee, exercendo funções de secretário-geral no Ministério dos Negócios Estrangeiros, e em representação das Comunidades Europeias, por K. Banks e B. M. P. Smulders, membro do Serviço Jurídico, na qualidade de agentes.

9. Com base no relatório preliminar do juiz-relator, ouvido o advogado-geral, o Tribunal decidiu iniciar a fase oral do processo.

10. Nos termos dos n.os 1 e 2 do artigo 95.° do Regulamento de Processo, o Tribunal de Justiça, por decisão de 13 de Maio de 1992, atribuiu o processo à Segunda Secção.

II — Observações escritas apresentadas pelas partes

A — *Quanto à primeira questão prejudicial*

1. *J. Molenbroek* refere, a título liminar, serem essencialmente os homens a beneficiar de um acréscimo nos termos do AOW. Por um lado, o homem casado é, em regra geral, mais idoso do que a esposa, e, por outro, só uma ínfima parte da categoria de esposas com idade inferior a 65 anos de homens beneficiários de uma pensão nos termos da AOW exerce uma actividade profis-

sional. Dado que a maioria de mulheres casadas pertencentes a essa categoria têm rendimentos inexistentes ou reduzidos, o homem casado titular de uma pensão recebe em geral um acréscimo. Além disso, as referidas mulheres que exercem actividade profissional trabalham frequentemente a tempo parcial, dispondo, em consequência, de rendimentos inferiores. Assim sendo, a concessão de um acréscimo em função do rendimento do cônjuge constitui frequentemente um obstáculo ao trabalho das mulheres casadas, que muitas vezes não têm motivos para continuar a trabalhar. Mesmo nos casos em que a mulher casada é mais idosa que o marido, raramente tem direito a um acréscimo, dado que o marido goza frequentemente de rendimentos provenientes de uma actividade profissional.

Em seguida, J. Molenbroek argumenta que o facto de a concessão do acréscimo e o respectivo montante dependerem exclusivamente dos rendimentos do cônjuge mais jovem resultantes de uma actividade profissional ou em relação com ela tem por resultado efectivo que um muito maior número de homens do que de mulheres tem direito a esse acréscimo. Com efeito, se se atendesse, na concessão de um acréscimo e aquando do cálculo do seu montante, aos rendimentos complementares do titular da pensão, os homens não teriam, na maior parte dos casos, direito ao acréscimo, ou, em qualquer caso, o seu direito seria reduzido. Mesmo que, neste caso, continue a ser nitidamente mais elevado o número de homens do que de mulheres beneficiárias de um acréscimo, só deste beneficiaria quem dele necessitasse para garantir um mínimo de meios de existência.

Assim, J. Molenbroek entende que o artigo 4.°, n.° 11, da Directiva 79/7 se opõe a um regime de acréscimo que não atenda aos rendimentos do titular da pensão e dependa exclusivamente dos rendimentos pessoais do cônjuge.

2. A *SVB* entende que o órgão jurisdicional *a quo* pretende saber, pela primeira questão prejudicial, se uma regulamentação nacional, como a em causa no processo principal, pode ser incompatível com o artigo 4.° da Directiva 79/7 pelo simples facto de, na prática, um número significativamente mais elevado de homens do que de mulheres ter a possibilidade de obter o acréscimo nele previsto. Para a SVB, basta constatar, a este respeito, que decorre da jurisprudência citada pelo órgão jurisdicional *a quo* que o mero facto de um número significativamente mais elevado de homens do que de mulheres poder beneficiar de determinada prestação de segurança social não é de forma alguma decisivo para resolver a questão de saber se se está em presença de uma discriminação proibida pelo n.° 1 de artigo 4.° da Directiva 79/7, mais não fazendo do que criar uma presunção de discriminação, que apenas inverte o ónus da prova, no sentido de que, em tal situação, incumbe ao Estado-membro fazer prova de que não existe discriminação proibida fundada no sexo. Por esta simples razão, cabe, desde já, responder negativamente à primeira questão prejudicial.

Contudo, a SVB acrescenta que, no caso vertente, essa situação se deve, em primeiro lugar, ao simples facto de, num casal, o homem ter normalmente mais idade do que a mulher, e, em segundo lugar, ao facto de, ainda quando seja a mulher a atingir em

primeiro lugar a idade que gera o direito à pensão, o cônjuge dispor, com muito maior frequência que na hipótese contrária, de rendimentos profissionais próprios de montante tal que não permitem a concessão do acréscimo. Ora, ainda que nos termos da jurisprudência do Tribunal de Justiça, e designadamente do acórdão de 7 de Maio de 1991, Comissão/Bélgica, n.os 17 e 18 (C-229/89, Colect., p. I-2205), a segunda razão não seja suficiente, enquanto tal, para afastar a presunção da existência de discriminação proibida, o mesmo não sucede com a primeira razão. Com efeito, e de acordo com a SVB, o facto de, num casal, o homem ter normalmente mais alguns anos do que a esposa nada tem a ver com a situação do mercado do trabalho ou com outras situações sociais, não podendo, assim, dar origem a uma presunção no sentido de que uma regulamentação que conceda benefícios especiais às pessoas casadas cujo cônjuge seja mais jovem pode constituir, enquanto tal, uma discriminação fundada no sexo a proibida pelo direito comunitário.

Isto é tanto mais verdade que, num caso como o vertente, é legítimo perguntar que categoria de pessoa deve ser considerada como beneficiária dos acréscimos. Embora, de um ponto de vista formal, seja o titular da pensão que goza do direito de invocar o acréscimo, este destina-se, no essencial, ao cônjuge de idade inferior, antecipando sobre a pensão de que ele próprio virá ulteriormente a beneficiar. Aliás, o acréscimo pode ser directamente pago ao cônjuge de menor idade, se este assim o desejar. Ora, na hipótese em análise, esse cônjuge é em geral do sexo feminino. Além disso, não é possível sustentar que o acréscimo visa conceder um benefício ao cônjuge com mais idade, dado que tal acréscimo visa garantir que o rendimento global do casal seja, no mínimo, igual à soma das prestações a que os cônjuges terão em conjunto direito quando ambos atingem a idade de 65 anos. Por último, o acréscimo não depende exclusivamente dos rendimentos do cônjuge com menos idade, mas também da sua carreira de seguro, dado que o respectivo montante é reduzido em função dos anos durante os quais não esteve segurado. Assim sendo, não é possível considerar-se existir qualquer presunção de discriminação fundada no sexo, nem mesmo de tratamento desfavorecido de mulher casada, devendo, pois, responder-se negativamente à primeira questão prejudicial.

3. O *Governo neerlandês* entende também que o mero facto de um maior número de homens que de mulheres ter direito ao acréscimo não é suficiente para tornar a regulamentação em causa incompatível com a Directiva 79/7. Esse facto, a admitir-se que exista, deve-se a dois factores, a saber, que maior número de homens do que de mulheres se casam com um cônjuge mais jovem e que maior número de homens do que de mulheres com idade entre 60 e 65 anos exerce uma actividade profissional. Nos Países Baixos, 87 % dos titulares de pensão cujo cônjuge tem menos de 65 anos são homens, sendo apenas 13 % mulheres. A representação excessiva de homens neste grupo de titulares de pensão mais não é do que a consequência do dado objectivo da diferença de idades entre homens e mulheres no casamento, em que frequentemente o homem é o parceiro de mais idade, não gerando, assim, qualquer incompatibilidade do regime neerlandês com a Directiva 79/7.

Além disso, nos Países Baixos e na categoria de idade entre 60 e 65 anos, 27 % dos homens participa na vida profissional, enquanto essa percentagem é de apenas 10 % no que se refere às mulheres na mesma faixa etária. Daí os rendimentos profissionais dos homens serem susceptíveis, mais frequentemente que os das mulheres, de estar na origem da redução do acréscimo de pensão do cônjuge de mais idade.

Por último, a hipótese enunciada na primeira questão prejudicial só seria pertinente se se tomasse em consideração, para efeitos do acréscimo, uma percentagem mais significativa dentro da categoria dos homens titulares de pensão cujo cônjuge tem idade inferior a 65 anos do que na categoria de mulheres nas mesmas condições.

4. Para a *Comissão,* decorre da citada jurisprudência do Tribunal de Justiça não existir discriminação na acepção do n.° 1 do artigo 4.° da Directiva 79/7 caso existam factores objectivos que justifiquem que um número significativamente mais elevado de homens do que de mulheres beneficiem de uma vantagem concedida por uma legislação nacional. Ora, do ponto de vista formal, a AOW não estabelece qualquer distinção entre homens e mulheres no que se refere à concessão do acréscimo e a distinção verificada entre titulares masculinos e femininos mais não é do que a consequência, por um lado, do facto de, nos Países Baixos, o cônjuge de mais idade ser em geral o homem e, por outro, o rendimento proveniente do trabalho da mulher ser, regra geral, inferior ao do seu cônjuge.

Deve, além disso, tomar-se em consideração o facto de a AOW proceder a uma distinção entre o titular da pensão e o beneficiário do acréscimo, que pode ser directamente pago ao cônjuge. O facto de o acréscimo ter por objectivo primeiro garantir um mínimo social ao cônjuge do titular de uma pensão explica, aliás, o facto de não se atender aos rendimentos do titular da pensão, mas ao do seu cônjuge.

De acordo com a Comissão, existem, assim, demasiados elementos objectivos susceptíveis de justificar as consequências diversificadas, no plano prático, da aplicação aos homens e às mulheres da regulamentação neerlandesa relativa aos acréscimos para ser possível concluir, sem mais, no sentido de esta ter efeito discriminatório.

B — *Quanto à segunda questão prejudicial [subquestões a) e b)]*

1. Para *J. Molenbroek,* decorre do acórdão de 11 de Junho de 1987, Teuling, já referido, existir presunção de discriminação, na acepção do artigo 4.° da Directiva 79/7, sempre que um sistema de prestações preveja acréscimos por encargos familiares e se verifique que dele pode beneficiar uma percentagem nitidamente inferior de mulheres do que de homens. Tal desigualdade de tratamento só pode justificar-se se for provado que os acréscimos correspondem aos maiores encargos que os beneficiários com cônjuge ou filhos a cargo devem suportar no que se refere exclusivamente às pessoas e que tais acréscimos são aptos a garantir à

categoria de beneficiários em causa um mínimo de meios de subsistência e que são necessários para esse efeito. No caso vertente, o ónus da prova nesta matéria deve ser sujeito a condições particularmente rigorosas, visto que a discriminação indirecta, introduzida na AOW a partir de 1 de Abril de 1988, modificou o anterior sistema de acréscimos, que não se socorria de qualquer critério de rendimentos, conformando-se dessa forma com o princípio da igualdade de tratamento, ou, seja como for, incompatível em menor grau com esse princípio.

Além disso, decorre do citado acórdão de 13 de Maio de 1986, Bilka, dever existir um equilíbrio razoável entre o meio escolhido e o objectivo prosseguido e não dever a discriminação indirecta ultrapassar a medida do necessário para a consecução do objectivo da regulamentação, o que só sucede se o objectivo prosseguido não poder ser atingido por meios menos radicais.

Ora, na opinião de J. Molenbroek, o acréscimo concedido nos termos da AOW, por um lado, nem sempre é necessário para garantir o mínimo de meios de existência, dado que não atende aos rendimentos do titular da pensão nem aos rendimentos do cônjuge que não os provenientes de uma actividade profissional ou com esta relacionada. Por outro lado, o acréscimo também nem sempre é adequado a garantir o mínimo de meios de subsistência, dado que, na hipótese de períodos de seguro insuficientes, o titular da pensão não recebe a integralidade nem da pensão nem do acréscimo.

J. Molenbroek contesta também que a desigualdade de tratamento em causa se possa justificar por se considerar que a prestação concedida nos termos da AOW tem natureza de prestação de base relativamente às prestações de pensão complementares. Por um lado, o objectivo de preservar essa natureza não atendendo aos rendimentos do titular da pensão mais não é do que um objectivo secundário, que jamais pode ser razão suficiente para eliminar a presunção de discriminação indirecta. Por outro lado, arguir que os titulares de uma pensão não retiram vantagem directa da concessão do acréscimo, dado que se tal acréscimo não existisse aumentaria a sua pensão complementar, significa reconhecer que não se está, no caso vertente, em presença de um meio necessário.

2. A *SVB* esclarece que, antes de mais, não cabe responder à segunda questão prejudicial, atendendo às observações que apresentou no contexto da análise da primeira.

A título subsidiário, a SVB entende que o regime de acréscimo instituído pela AOW se justifica por razões que excluem qualquer discriminação baseada no sexo, na acepção da citada jurisprudência do Tribunal de Justiça, no sentido de que faz parte integrante da política social dos Países Baixos e constitui uma medida adequada e necessária para a consecução do objectivo prosseguido. A AOW tem por objectivo oferecer uma segurança de base que garanta um rendimento igual ao mínimo social e o mecanismo de acréscimo é um elemento indispensável da concretização desse objectivo, dado que, se não existisse esse mecanismo, poderiam verificar-se situações em que o rendimento to-

tal do casal, de que só um dos cônjuges atingiu a idade que gera direito à pensão, enquanto que o outro, que ainda não beneficia de pensão, não tem rendimentos profissionais ou só os tem em medida limitada, não atingiria o mínimo social. Tomar em consideração outros eventuais rendimentos do titular da pensão significaria pôr em causa a natureza de garantia de base da AOW e, além disso, seria fonte de discriminação indirecta em detrimento dos homens, dado que seriam principalmente os reformados do sexo masculino que, dispondo mais frequentemente do que os reformados do sexo feminino de rendimentos outros que não os provenientes da AOW, deveriam sofrer uma redução do acréscimo que recebem em proveito do cônjuge a cargo.

Além disso, não tomar em consideração uma parte dos rendimentos profissionais próprios do cônjuge constitui uma medida adaptada e necessária para evitar que os cônjuges de idade inferior que disponham de alguns, embora limitados, rendimentos profissionais próprios se não sintam demasiado desmotivados para continuar a trabalhar, o que também constitui um objectivo legítimo que um Estado-membro pode prosseguir no âmbito da sua política social.

Por último, a natureza de seguro de base da AOW implica que os segurados possam adoptar disposições complementares para se precaverem relativamente às consequências da velhice. Ora, tomar em consideração, para o cálculo do acréscimo, rendimentos que não os profissionais do cônjuge implicaria precisamente o risco de o impedir de adoptar tais disposições complementares.

A SVB observa ainda ser contraditório conceder ao recorrente um acréscimo máximo com fundamento em não se ter atendido, para determinar o montante do acréscimo, nem aos seus rendimentos próprios nem aos rendimentos de origem não profissional do seu cônjuge.

Assim, o SVB propõe que se dê a seguinte resposta às subquestões a) e b) da segunda questão prejudicial:

«O artigo 4.° n.° 1, da Directiva 79/7 deve ser interpretado no sentido de que não obsta à aplicação de uma legislação nacional em matéria de seguro de velhice que preveja — sem distinção de sexo — a concessão, ao titular de uma pensão, de um acréscimo por existência de cônjuge a cargo que não atingiu ainda a idade que gera o direito a pensão e que não atenda, para efeitos de determinação do montante desse acréscimo, se o titular da pensão dispõe de outras fontes de rendimentos e/ou se o cônjuge dispõe de rendimentos de origem não profissional».

3. O *Governo neerlandês* considera que o regime de acréscimos previsto na AOW corresponde a um objectivo necessário de política social dentro dos limites orçamentais. As modalidades do regime são, aliás, aptas a atingir esse objectivo e necessárias para esses efeitos.

O meio escolhido, que consiste num acréscimo acompanhado de um controlo dos rendimentos, permite que os cônjuges, de que um não atingiu ainda os 65 anos, passem

juntos os dias da velhice. O acréscimo possibilita também que determinadas pessoas, na medida em que a pensão é concedida a homens e mulheres relativamente aos quais não era nem é evidente que o cônjuge mais jovem (na maior parte dos casos a mulher) tenha rendimentos próprios, atinjam um nível de rendimentos correspondente ao mínimo de meios de subsistência. Além disso, ao se atender apenas, na fixação do acréscimo, aos rendimentos provenientes da actividade profissional do cônjuge mais jovem, respeita-se a tendência para a autonomia entre homens e mulheres, nos termos da qual se considera que qualquer pessoa com idade inferior a 65 anos pode retirar de uma actividade profissional rendimentos suficientes para prover às suas necessidades.

O facto de os rendimentos do titular de pensão não entrarem em linha de conta para efeitos de fixação do acréscimo e, assim, o rendimento global do titular de uma pensão e seu cônjuge ultrapassar, em determinados casos, o nível mínimo, designadamente em consequência do acréscimo, em nada afecta a natureza necessária do meio escolhido face ao objectivo prosseguido. Com efeito, a pensão, incluindo o acréscimo, concedida nos termos da AOW deve ser considerada necessária em atenção à natureza de seguro de base da AOW, destinado a garantir um rendimento mínimo, ainda que os meios próprios sejam suficientes, desde que a prestação concedida nos termos da AOW não ultrapasse, em si mesma, o nível mínimo de meios de subsistência. Neste contexto, há que entrar também em linha de conta com o facto de, nos Países Baixos, uma pensão complementar apenas garantir a perda de rendimentos que ultrapasse o mínimo dos meios de existência e de que, assim sendo, os fundamentos do sistema de pensão neerlandês seriam enfraquecidos caso não se mantivesse a garantia mínima constituída pela prestação concedida nos termos da AOW.

Em consequência, o Governo neerlandês propõe que se responda às primeira e segunda questões prejudiciais no sentido que

«O artigo 4.° da Directiva 79/7 do Conselho não obsta a que uma legislação nacional em matéria de seguro de velhice preveja, sem distinção de sexo, a concessão de um acréscimo ao titular de uma pensão por cônjuge a cargo que não tenha ainda atingindo a idade de reforma, quando, para fixação do montante do acréscimo, se abstraiu, por um lado, dos demais rendimentos do titular da pensão, mas se atendeu, por outro, aos rendimentos do cônjuge resultantes de uma actividade profissional ou com ela relacionados».

4. A *Comissão* recorda, antes de mais, que o acréscimo é atribuído em benefício do cônjuge do titular de uma pensão concedida nos termos da AOW. Observa, em seguida, que, habitualmente, o titular de uma pensão nos termos da AOW recebe uma prestação complementar. Ora, na opinião da Comissão, em virtude da natureza de prestação de base da prestação, incluindo o acréscimo, concedida nos termos da AOW, é legítimo considerar razoável e, em consequência, justificado, do ponto de vista do direito comunitário, que não se atenda, aquando da fixação do respectivo montante, às prestações complementares, seja qual for a forma que revistam.

A Comissão considera, assim, que o regime de acréscimos, tal como funciona no contexto da AOW, preenche as exigências estabelecidas no n.° 1 do artigo 4.° da Directiva 79/7, na interpretação dada pelo Tribu-

nal de Justiça, e que ao caso vertente é aplicável, em particular, o n.° 22 do citado acórdão do Tribunal de Justiça de 7 de Maio de 1991, segundo o qual «estes princípios e estes objectivos se inscrevem no âmbito de uma política social que, no estado actual do direito comunitário, compete aos Estados-membros, que dispõem de uma margem de apreciação razoável no que respeita à natureza das medidas de protecção social e as modalidades concretas da sua aplicação (acórdão de 12 de Julho de 1984, Hofmann, n.° 27, 184/83, Recueil, p. 3047)».

C — *Quanto à terceira questão prejudicial*

1. *J. Molenbroek* recorda decorrer do citado acórdão de 13 de Dezembro de 1989, Ruzius-Wilbrink, que, perante uma discriminação indirecta, o grupo desfavorecido em consequência dessa discriminação deve ser tratado da mesma forma e deve ser-lhe aplicado o mesmo regime que aos demais beneficiários, regime esse que, em caso de não execução correcta da Directiva 79/7, permanece o único sistema de referência válido. Para J. Molenbroek, um regime em que o acréscimo fosse independente dos rendimentos não apenas do titular da pensão, mas também do cônjuge permitiria atingir, de forma mais adequada, o objectivo prosseguido. Com efeito, dessa forma o regime de acréscimos ofereceria uma garantia nos casos em que o rendimento fosse inferior ao mínimo de meios de subsistência, respeitaria a natureza de base da AOW e evitaria na máxima medida do possível a discriminação indirecta. J. Molenbroek admite que num regime como esse, visto não se tomar em consideração os rendimentos do titular da pensão, nem toda a discriminação seria suprimida, mas a subsistente seria, contudo, menos gritante visto também não ser tomado em consideração o rendimento do cônjuge com menos idade. Além disso, num regime como esse, não existiria discriminação em relação aos titulares de pensão em que ambos os cônjuges tivessem já 65 anos, nem em relação às pessoas não casadas. Com efeito, a prestação concedida nos termos da AOW não dependeria dos demais rendimentos de qualquer de uma dessas pessoas. J. Molenbroek propõe, assim, o regresso ao sistema de acréscimo em vigor entre 1 de Abril de 1985 e de Abril de 1988.

2. A *SVB* refere, em primeiro lugar, que, atendendo às respostas que propôs quanto à primeira e segunda questões, o Tribunal de Justiça não tem necessidade de abordar a terceira questão.

No que se refere à aplicação da jurisprudência do citado acórdão Ruzius-Wilbrink, é necessário, antes de mais, suscitar a questão de saber quem deve ser considerado como «grupo desfavorecido», dado serem de facto cônjuges com idade inferior os verdadeiros beneficiários do regime do acréscimo, e não os titulares da pensão. Além disso, no caso vertente, não estamos em presença de uma desigualdade de tratamento entre diversos grupos, sendo que o regime do acréscimo é aplicado de idêntica forma a todos os segurados.

Em segundo lugar, se o acréscimo máximo deve-se ser concedido a todos os titulares de pensão com cônjuge a cargo, independentemente dos rendimentos deste, o acréscimo deixaria de ter por objectivo garantir um rendimento correspondente ao mínimo social no caso de o titular da pensão ter a seu cargo um cônjuge mais jovem sem rendimentos próprios, tornando-se, assim, numa espécie de «prémio» automático à vida conjugal. Tal concessão teria enormes consequências orçamentais e conduziria, aliás, a

situações absurdas e a uma discriminação material. Assistir-se-ia, dessa forma, por um lado, à multiplicação de casos em que o acréscimo seria concedido sem existir qualquer necessidade nesse sentido, e, por outro, o titular de pensão cujo cônjuge mais jovem não estivesse a seu cargo receberia uma prestação mais elevada do que um reformado não casado.

3. O *Governo neerlandês* entende não ser necessário que o Tribunal de Justiça responda à terceira questão, atendendo às explicações que forneceu e às respostas que propôs a propósito da análise das primeira e segunda questões.

4. A *Comissão* considera que a terceira questão ficou sem objecto em função das respostas a dar às duas primeiras questões prejudiciais. Para a hipótese de o Tribunal de Justiça não ser desta opinião, a Comissão observa que é passível de dúvida à legitimidade da decisão do órgão jurisdicional *a quo* ao entender ser necessária uma resposta do Tribunal de Justiça às questões colocadas para decidir o processo principal. Pode, com efeito, perguntar-se que interesse legítimo tem o autor do sexo masculino em prevalecer-se de uma disposição de direito comunitário que, na sua própria opinião, tende precisamente, no caso vertente, a proteger o interesse da mulher.

Atendendo ao conjunto das considerações que apresentou, a Comissão propõe que se responda da seguinte forma às questões prejudiciais colocadas pelo Raad van Beroep:

«O artigo 4.°, n.° 1, da Directiva 79/7 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1978, deve ser interpretado no sentido de que essa disposição não se opõe a uma legislação nacional em matéria de seguro de velhice com a natureza de prestação de base que, sem distinção de sexo, condiciona a concessão de um acréscimo a um titular de pensão por cônjuge com idade inferior a 65 anos à única questão de saber se esse cônjuge mais jovem tem rendimentos decorrentes do exercício de uma actividade profissional ou com ela relacionados, mesmo que essa legislação tenha por efeito que um número bastante maior de homens do que de mulheres possa beneficiar desse acréscimo».

F. A. Schockweiler

Juiz-relator